



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

PROCESSO 23074.019921/2016-53

Cadastrado em 07/04/2016



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

E-mail:

Identificador:

110039

Assunto do Processo:

995 - PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

Assunto Detalhado:

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AO CONTRATO UFPB/PU/Nº006/2013 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013, CONFORME DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004109-65.2013.4.05.8200.

Unidade de Origem:

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA (11.00.39)

Criado Por:

GABRIELLA LIMA E SILVA

Observação:

-

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
07/04/2016	PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)		



Memo. 050/2016/UFPB/PU/GP

João Pessoa, 07 de Abril de 2016

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PU
SR. AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Prezada Comissão,

Conforme decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Nº 0004109-65.2013.4.05.8200, referente ao Contrato UFPB/PU/Nº006/2013, e Pregão Eletrônico Nº 001/2013, foi determinado pela autoridade Judicial que o pregoeiro elaborasse um relatório a cada 05 (cinco) dias sobre o andamento do processo.

Em face ao exposto, solicito que proceda mais um relatório, conforme determinado.

Informamos que o último relatório apresentado por Vossa Senhoria foi encaminhado a Procuradoria Jurídica da UFPB com o questionamento que segue as (fls.02 e 03), informo também que uma cópia do seu último relatório foi encaminhado a empresa ALERTA SERVIÇOS, a qual apresentou a defesa contida as (fls.04 a 11).

Atenciosamente,


JANDIR DE SANTANA
Prefeito Universitário



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
Gabinete do Prefeito

Ofício GP/PU nº 166_/2016.

João Pessoa – PB, 23 de fevereiro de 2016.

Da: Prefeitura Universitária
Para: Procuradoria Jurídica

PROCESSO Nº 23074.017338/2016-16

Senhor Procurador,

Com as nossas saudações, em cumprimento a Decisão Judicial do processo de nº 0004169-65.2013.05.8200, após notificar a Impetrante **Cristiane de Souza Ramos – ME**, CNPJ Nº 04.427.309/0001-13, para encaminhar à PU/UFPB **Documentação de Proposta, Habilitação Jurídica e Planilhas de Preços**, tais documentos foram enviados para análise e qualificação, pelo pregoeiro Augusto César Temóteo de Oliveira.

Após análise de toda a documentação, habilitação e planilhas, esse OPINA pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da Impetrante, com base nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Análise de Proposta e Documentação Jurídica, contidos nas fls. de nº 244 a 248v.

Nesse instante, foi encaminhado Ofício a Empresa Licitante para que esta apresentasse defesa num prazo de 48h.

Protocolada a Defesa da Impetrante com os argumentos cabíveis, encaminho os presentes autos processuais, para que seja analisada e emitida Nota Técnica, de acordo com a Legislação Vigente, acerca da possibilidade jurídica de a Empresa assumir o contrato - conforme decisão judicial.



Nesse desiderato, estamos enviando todo o procedimento relativo à contratação da empresa prestadora de serviço, na esperança de que Vossa Senhoria se inteire dos fatos com maior precisão e peculiar competência para dirimir as questões alusivas ao feito, no que refere-se aos itens 5.1 e 5.2, contidos nas fls de nº 244 a 248v e, a posterior defesa protocolada pela Empresa Licitante, no sentido de esclarecer, juridicamente, se os argumentos levados pelo Pregoeiro são capazes de inabilitar e Desclassificar a Licitante, sem deixar de levar em conta, a defesa protocolada por esta.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de elevada estima e distinta consideração, ao passo que colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais diligências que se fizerem necessárias.



JANDIR DE SANTANA
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE nº 332469

Recebido

05/04/16

Stephanie

Gabinete do Prefeito

às 15:12 h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO UNIVERSITÁRIO –
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (ou quem lhe fizer as
vezes na apreciação desde recurso)

Ref. Ofício UFPB/PU/Nº 164/2016 – Recurso –
Pregão Eletrônico UFPB/PU nº 001/2013

CRISTIANE DE SOUZA RAMOS - ALERTA SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.427.309/0001-13, com sede na Rua Estelita Cruz, nº 209, Bairro do Alto Branco, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face manifestação trazida pelo Sr. Coordenador da CPL-PU datada de 28 de março de 2016, que ao elaborar o Relatório de Análise de Proposta e Documentação Jurídica da recorrente, entendeu pela sua "inabilitação e desclassificação", conclusão que merece ser revista por Vossa Senhoria ou quem lhe fizer as vezes, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – AS ILEGALIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA – DESACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS

A manifestação do Coordenador da CPL-PU pela "inabilitação e desclassificação" da recorrente se lastrou em DOIS pontos assim nominados:

Primeiro: Dos erros flagrantes nas planilhas de preços (encargos sociais e insumos);

Segundo: Dos atestados.

Quanto ao primeiro ponto, erros flagrantes nas planilhas, a recorrente assinala que a posição adotada pelo Ilustre coordenador da CPL-PU, viola frontalmente os itens 11.7.5 e 12.13 do edital que assim dispõem:

11.7.5 ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A PLANILHA PODERÁ SER AJUSTADA PELA LICITANTE, NO PRAZO INDICADO PELO PREGOEIRO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO.

12.13 EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 24 E § 2º DO ARTIGO 29-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 03/2009, A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PODERÁ SER AJUSTADA, SE POSSÍVEL, PARA REFLETIR CORRETAMENTE OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO.

Aliás, esse é o entendimento da Lei e da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. OMISSIS.

2. OMISSIS.

3. "A IMPETRANTE PARTICIPOU DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2011, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL E, DURANTE O CERTAME, ANTECIPOU-SE NA OFERTA DO MELHOR LANCE (F. 90), **PORÉM, APÓS APRESENTAR OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO EDITAL, TEVE SUA PROPOSTA RECUSADA PELOS SEGUINTE MOTIVOS:**

(I) NÃO TERIA APLICADO, EM SUA **PLANILHA DE CUSTOS**, O FATOR DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI SOBRE O TOTAL DE VALORES DE EPI, **FARDAMENTO** E PEÇAS (...)" APESAR DE A LICITANTE HAVER APRESENTADO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A RECUSA DE SUA PROPOSTA, A PREGOEIRA NÃO O ACOLHEU (...)"

4. **"MESMO ERRÔNEO O PREENCHIMENTO DA PLANILHA DOS CUSTOS, A SOLUÇÃO ADOTADA PELA PREGOEIRA, DE ELIMINAÇÃO IMEDIATA DA PROPOSTA, MOSTROU-SE DESARRAZOADA, DE UM CARÁTER MARCADAMENTE FORMALÍSTICO, SEM LEVAR EM CONTA AS PRÓPRIAS DIRETIVAS NORMATIVAS INCIDENTES NA ESPÉCIE. DEVERAS, A LEI N.º 8.666/93 DEIXA ESPAÇO À COMISSÃO LICITANTE PARA PROMOVER ESCLARECIMENTOS SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA, SEM A SUA OBRIGATORIA ELIMINAÇÃO SUMÁRIA, EM CASO DE CONSTATADAS IMPRECISÕES NO CURSO DO PROCEDIMENTO. (...) OBSERVE-SE QUE, NO CASO, TRATOU-SE APENAS DE AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA, PARA SUA ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA PELO EDITAL, PODENDO, ENTÃO, SER SANEADA MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, É A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (NA REDAÇÃO DADA PELA IN N.º 03/2009), BALIZA, INCLUSIVE, MENCIONADA PELO PRÓPRIO EDITAL COMO UMA DE SUAS NORMAS REGENTES (...)"**

5. **"(...) ERA VIÁVEL À IMPETRANTE, PORTANTO, RETIFICAR SUA PLANILHA, SEM COMPROMETIMENTO À LISURA DO CERTAME. JUSTIFICOU A PREGOEIRA QUE, SE DADA OPORTUNIDADE À AUTORA DE FAZER A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO, O PREÇO SERIA MAJORADO (F. 100), CIRCUNSTÂNCIA QUE RETIRARIA A QUALIDADE DE MELHOR OFERTA APRESENTADA. AO ASSIM AGIR, A ADMINISTRAÇÃO PRESUMIU, AUTOMATICAMENTE, UMA INEVITÁVEL MAJORAÇÃO DA PROPOSTA, NÃO DEIXANDO SEQUER CHANCE DE A INTERESSADA ADOTAR CONDUTA DIVERSA. ISSO PORQUE, PODERIA A EMPRESA MUITO BEM PROCEDER ÀS RETIFICAÇÕES, MAS SEM MAJORAR O PREÇO, ASSUMINDO, COM ISSO, O ÔNUS DE REDUZIR SUA LUCRATIVIDADE E, AINDA ASSIM, PERMANECER COM CAPACIDADE ECONÔMICA DE CUMPRIR A PRESTAÇÃO LICITADA"**

6. **"(...) A IMPETRANTE ADMITE EXPRESSAMENTE, EM SUA PEÇA DE INGRESSO, QUE, MESMO A CORREÇÃO FORMAL SENDO DETERMINANTE À ELEVAÇÃO DO VALOR OFERTADO, ELA PODERIA MANTER OS VALORES ORIGINAIS, 'ARCANDO COM O ÔNUS DE CUMPRIR O CONTRATO À SUA ÍNTEGRA NOS TERMOS COMO APRESENTADO NA PLANILHA' (F. 6). FRISE-SE, A PROPÓSITO, QUE A MANUTENÇÃO DA OFERTA NÃO DEIXARIA DÚVIDA QUANTO À SUA EXEQUIBILIDADE, PORQUE O PODER PÚBLICO TERMINOU POR CHANCELAR O MESMO PREÇO ORIGINARIAMENTE OFERTADO PELA IMPETRANTE (R\$ 78.000,00), MAS ATRIBUÍDO À OUTRA EMPRESA (F. 101)". APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATORIA TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.**

(AC 00076749620114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::149.)

Dessa forma, percebe-se que o Ilustre coordenador da CPL-PU atropelou o próprio edital ao se manifestar pela inabilitação/desclassificação, quando a própria norma edilícia, a lei e a jurisprudência preveem a possibilidade de ajuste, desde que, não ocorra majoração do preço proposto.

Some-se ainda que no procedimento do pregão em debate, verifica-se que licitantes foram convocados a corrigir suas planilhas, inclusive a JMT que foi desclassificada e depois de 04 dias foi classificada novamente, o que no mínimo viola a isonomia e o tratamento de paridade que deve ser dado aos participantes em idênticas situações. Veja os destaques abaixo onde se percebe claramente o alegado neste parágrafo:

Recusa 05/06/2013 10:13:47 *Recusa da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 31,4400. Motivo: Sr. licitante. Deixamos de aceitar a sua proposta de custos e formação de preços, pois a mesma não atende a alínea "b" do subitem 8.3.3, alínea "c3", itens 2.6 c/c 5.2, 5.2.1, 5.2.2, 7.1 e 10.4 do EDITAL em apreço. **Estamos lhe concedendo o prazo de 02 (duas) horas para envio de outra proposta...***

Recusa 06/06/2013 13:28:45 *Recusa da proposta. Fornecedor: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 84.646.405/0001-91, pelo melhor lance de R\$ 34,8000. Motivo: Sr. licitante, Estamos desclassificando a empresa LIMPEMAQ Conservação e Limpeza, pois **a mesma não enviou a documentação solicitada e por ter pedido a sua desclassificação do certame.***

Recusa 07/06/2013 08:03:12 *Recusa da proposta. Fornecedor: SAAG SERVICOS DE ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 06.257.346/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 31,4400. Motivo: Sr. licitante. Deixamos de sua proposta de custos e formação de preços, pois a mesma não atende a alínea "b" do subitem 8.3.3, 14.4,*



8.3.1, 11.7.5 e 12.13. Portanto esta empresa tem o prazo de 02 (duas) horas contados do recebimento desta ata, para enviar pelo e-mail: licitacao@prefeitura.ufpb.br ..

Recusa 10/06/2013 15:25:52 *Recusa da proposta. Fornecedor: JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 07.442.731/0001-36, pelo melhor lance de R\$ 34,4400. Motivo: Deixou de atender os itens 2.6, 5.2, 5.2.1, 5.2.2, 7.1 e 10.4 conforme a Ata Prévia da Análise da Proposta Anexa.*

Aceite 14/06/2013 10:10:31 *Aceite individual da proposta. Fornecedor: JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 07.442.731/0001-36, pelo melhor lance de R\$ 34,4400. Motivo: **Cumriu as solicitações pedidas adequadas ao edital***

Habilitado 14/06/2013 10:12:21 *Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ/CPF: 07.442.731/0001-36*

Ademais, a recorrente entende que não houve equívoco na sua planilha, pois no que diz respeito aos "valores zerados" para os itens do SUBMÓDULO 4.4 - Provisão para Rescisão - letras A, B, C – pois os mesmos foram cotados, basta se verificar as letras D, E, F do mesmo SUBMÓDULO - 4.4, sob pena de se ter duplicidade, já que nas letras A, B, C, há indicativo de que as exigências nelas previstas já estavam contempladas, respectivamente, nos submódulos "4.4 letra d", "4.4 letra d" e "4.4 letra f".

Neste ponto, cabe ainda observar o que dispõe o seguinte item do edital:

22.20 OS VALORES PROVISIONADOS PARA ATENDIMENTO DO SUBITEM 24.4 SERÃO DISCRIMINADOS CONFORME TABELA ABAIXO. OS PERCENTUAIS APRESENTADOS SÃO APENAS REFERENCIAIS E NÃO SÃO OBRIGATORIOS, PODENDO AS LICITANTES APRESENTAR PERCENTUAIS DISTINTOS EM SUAS PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, SENDO ESSES ÚLTIMOS OS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA FINS DE RETENÇÃO DAS PROVISÕES. FICA ESCLARECIDO QUE O PREGOEIRO PODERÁ SOLICITAR JUSTIFICATIVAS PELA ADOÇÃO DE PERCENTUAIS INFERIORES AOS PREVISTOS.



RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
 -
 PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO, CONFORME QUADRO DO ANEXO VII DA IN SLTI Nº 2/2008. ITEM RAT 1% RAT 2% RAT 3% 13º salário 8,33% 8,33% 8,33% Férias e abono (1/3) de férias 12,10% 12,10% 12,10% Adicional do FGTS (40% + 10%) para as rescisões sem justa causa 5,00% 5,00% 5,00% Subtotal 25,43% 25,43% 25,43% Grupo A sobre férias e 13º salário * 7,39% 7,60% 7,82% Total antes do aviso-prévio trabalhado 32,82% 33,03% 33,25% Aviso-prévio trabalhado ** e aviso prévio indenizado 1,94% 1,94% 1,94% Total 34,76% 34,97% 35,19% * Considerando as alíquotas de contribuição 1%, 2% ou 3%, referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. ** Considera-se a divisão do percentual previsto no item 5 do anexo VII da IN SLTI/MPOG nº 3/09 pelo número de meses da primeira vigência do contrato: 23,33% dividido por 12 meses = 1,94% (um vírgula noventa e cinco por cento).

Do mesmo modo, a recorrente entende que não houve equívoco quanto à questão do planilhamento do UNIFORME, pois o valor apresentado é uma média mensal para dois fardamentos, implicando num custo anual médio de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), explica-se:

M2 tecido modelo Oxford: R\$ 4,20 x 2,6m = R\$ 10,92
 Costura e serigrafia: R\$ 18,00

TOTAL 1: R\$ 28,92 x2 (dois uniformes conforme CCT1) = R\$ 57,84

Calçado: R\$ 30,00
 Crachá: R\$ 4,00

TOTAL 2: R\$ 34,00

TOTAL GERAL: R\$ 91,84

Sobra: R\$ 28,16 para eventual conserto ou substituição de itens antes do período determinado na CCT.

Assim, não há que se falar em dúvidas quanto a exequibilidade, tendo a proposta neste ponto também observado os critérios legais.

1 Convenção Coletiva de Trabalho

Por fim, quanto ao segundo ponto da manifestação do coordenador, qual seja, descumprimento do item 13.5 e subitens do edital, melhor sorte não acompanha o responsável da CPL-PU.

Os atestados de capacidade técnicas apresentados demonstram nos termos do edital a capacitação da recorrente para os serviços, tendo, inclusive, prestado por mais de três anos serviços a própria UFPB conforme atestado desta própria instituição.

Além da UFPB (período - 03/2009 a 07/2013), a recorrente comprovou ter prestado serviços a UEPB (período - 03/2004 a 03/2009) e a UFCG (período - 01/2010 a 09/2014).

Equivoca-se o coordenado da CPU-PU quando afirma que os atestados apresentados são datados de época posterior à data da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico 001/2013 a justificar a inabilitação e desclassificação da empresa.

Observando-se atentamente ao item 13.5.1.4 do edital, verifica-se que a exigência é de que a documentação (contratos ou atestados) comprove a experiência mínima de três anos na prestação de serviços até a data da sessão pública, ou seja, o que se exige é que os serviços tenham sido prestados até o momento em que se iniciou o certame, não importando a data do atestado, mas o período em que foi prestado o serviço que no atestado deve está refletido, assim como faz um Cartório ao expedir a certidão de determinado ato que se encontra em seu arquivo, o tabelião informa a data em que foi expedida a certidão, mas no corpo do instrumento certifica determinado ato pretérito.

Lamentavelmente o Sr. Coordenador equivoca-se na correta interpretação desta cláusula contratual, razão pela qual também neste ponto a sua manifestação merece revisão por parte de Vossa Senhoria, já que comprovado de forma cristalina que os atestados acostados refletem a capacitação técnica da recorrente e estão em sintonia com a exigência do edital.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer de Vossa Senhoria que:

a) na condição de autoridade superior ao Coordenador da CPL-PU, DESACOLHA as razões do **Relatório de Análise de Proposta e Documentação Jurídica**, já que comprovado neste recurso que todas as exigências legais e edilícias foram cumpridas, reconhecendo a recorrente como

habilitada e classificada, para fins de prestar os serviços objeto do Pregão Eletrônico UFPB 001/2013, com a continuidade dos procedimentos até a assinatura do contrato junto a esta instituição;

b) não entendendo por acolher as razões recursais, o que se cogita como hipótese remotíssima, que seja ofertado prazo para eventuais ajustes na proposta, em respeito aos itens 11.7.5 e 12.13 do edital, a jurisprudência inovada neste recurso e ao tratamento dado as outras empresas participantes.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Campina Grande/PB, 04 de abril de 2016.

Cristiane de Souza Ramos.

CRISTIANE SOUZA RAMOS -- ALERTA SERVIÇOS
CNPJ nº 04.427.309/0001-13